



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1746/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** BELLINE SANTANA, na pessoa do advogado Leonardo Palazzi, OAB/SP 271.567, com endereço no(a) Alameda Santos, 2326, Cj. 65, São Paulo – SP CEP 01418-200, telefone (11) 4770-0202, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 23 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 23 de março de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º, CC, art. 20, Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 19h45min, procedi à **INTIMAÇÃO** de Belline Santana, na pessoa do advogado, Dr Leonardo Palazzi – OAB SP 271567, via app de mensagens eletrônicas “whatsapp” (11 99935 3215). Estabelecido contato, alinhou-se o cumprimento da ordem pela referida forma. Restara, assim, enviado o arquivo digital da presente ordem e decisão de correlata, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 23 de março de 2026.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:12



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1966/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME DANIEL BUENO VORCARO**, na pessoa do advogado **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA** (63185 DF OAB), com endereço no(a) Alameda Santos, nº 1978, 12 andar, São Paulo/SP, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 31 de março de 2026 (ID 2d13c4f7), cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 4 de abril de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 15h56min, procedi à **INTIMAÇÃO** de Daniel Bueno Vorceiro, na pessoa do advogado, Dr José Luis Mendes de Oliveira Lima – OAB-DF 63185, via e-mail pessoal profissional – joseluis@olimaadvogados.adv.br. Restara enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão correlata, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 06 de abril de 2026.



RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:14



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA PETIÇÃO nº
15.556/DF¹.**

Embargante: CPI do Crime Organizado

Embargado: Ibaneis Rocha Barros Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CPI DO CRIME ORGANIZADO. PODER DE
OUVIR INDICIADOS E DE INQUIRIR TESTEMU-
NHAS. ART. 2º, LEI Nº 1.579/1952. NEGATIVA
DE VIGÊNCIA. SV 10. RESERVA DE PLENÁRIO.
ADPFs 395 E 444. INAPLICABILIDADE. *DISTIN-*
***GUISHING*. NECESSIDADE.**

1. É omissa a decisão que, ao facultar ao depoente o comparecimento à CPI, deixa de se manifestar acerca do disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.

2. O artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 expressamente confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de ouvir investigados e de inquirir testemunhas.

3. É omissa a decisão que, apoiando-se no entendimento firmado no julgamento das ADPFs 395 e 444, deixa de realizar o necessário *distinguishing* com este caso concreto.

4. A tese firmada no julgamento das ADPFs 395 e 444 não se aplica às convocações oriundas das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois, não obstante a causa de pedir aberta, característica das ações de controle concentrado de constitucionalidade, nada se deliberou acerca do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.

¹ Processo SIGAD nº 00200.006400/2026-10.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 10, "*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".

6. A decisão embargada, ao se omitir quanto à aplicabilidade do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 ao caso, acabou por negar-lhe vigência, usurpando a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal de julgar as arguições de inconstitucionalidade, na forma do artigo 6º, II, *a*, do seu Regimento Interno.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CRIME ORGANIZADO (CPI DO CRIME ORGANIZADO), sob a presidência do Senador Fabiano Contarato, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do artigo 52, XIII, da Constituição Federal, e dos artigos 205, §§ 3º e 5º, 80 e 31 da Resolução nº 58, de 1972, com a redação conferida pela Resolução nº 6, de 2024 (Regulamento Administrativo do Senado Federal), que recebe comunicações processuais pelo endereço eletrônico advocacia@senado.leg.br, vem, respeitosamente, nos termos dos artigos 3º, 619 e 620 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência que afastou a obrigatoriedade de comparecimento, transmutando-a em facultatividade, deixando a cargo do Embargado a decisão de comparecer, ou não, à CPI do Crime Organizado.



I. SÍNTESE FÁTICA

A CPI do Crime Organizado tem por finalidade apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o *modus operandi* de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor.

No dia 31 (trinta e um) do mês de março do ano em curso, o colegiado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado aprovou, em conformidade com o procedimento regimental, o Requerimento nº 310/2026, que teve por objeto a convocação do Senhor IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, para prestar depoimento perante esta Comissão.

Diante da iminente convocação, o Embargado apresentou, no bojo da Petição nº 15.556/DF, a Petição nº 42142/2026, em que ressalta sua condição de investigado nas operações Compliance Zero e Carbono Oculta conduzidas pela Polícia Federal.

Na sequência, conquanto inequívoca a condição do depoente, o insigne Relator, com apoio na garantia dos investigados em geral à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF), prolatou decisão monocrática facultando-lhe o comparecimento.

Ocorre que, *data maxima venia*, tal decisão restou **omissa quanto ao disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, que expressamente confere às Comissões Parlamentares de Inquérito o poder de ouvir investigados e de inquirir testemunhas.**



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da representação da CPI pela Advocacia do Senado Federal.

De acordo com o *caput* do artigo 205 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf), é atribuição da Advocacia-Geral do Senado Federal representar, em juízo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, providenciando as medidas que se fizerem cabíveis, *litteris*:

RASf Art. 205. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial do Senado Federal nas questões de interesse institucional; prestar consultoria e assessoramento jurídicos e representar judicial e extrajudicialmente a Mesa, a Comissão Diretora, **as comissões e colegiados parlamentares permanentes ou temporários, (...) assessorar juridicamente as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito inclusive as comissões mistas propondo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes; (...)**

Destarte, é incontroversa a legitimidade do órgão de Advocacia Pública pertencente à Câmara Alta para representar, em juízo, a Comissão Parlamentar de Inquérito e/ou o seu respectivo Presidente.

Do cabimento dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis, embargos de declaração, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Por sua vez, o artigo 1.022, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal, ao processo penal, estabelece que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial.

Dessa forma, considerando que a decisão ora embargada foi proferida monocraticamente por Vossa Excelência, plenamente cabíveis os presentes aclaratórios.

Da tempestividade.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, devem ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do *decisum* embargado.

A decisão embargada foi publicada no DJe do dia 6 de abril de 2026. Nesse contexto, o prazo, para oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 798, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, tem por termos inicial e final, respectivamente, os dias 7 e 8 de abril de 2026.

Destarte, considerando o protocolo dos presentes embargos de declaração nesta data, afigura-se patente a sua tempestividade.

Da omissão. Lei das CPLs.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, aplicável, por analogia (art. 3º do CPP), ao processo penal, **é omissa a decisão judicial que deixar de se manifestar sobre ponto ou questão que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento.**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Por sua vez, na forma do artigo 1.022, parágrafo único, II, c/c o artigo 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, igualmente aplicáveis, por analogia (art. 3º do CPP), **é omissa, por ausência de fundamentação, a decisão judicial que se limita a invocar precedente, "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos"**.

No caso, a decisão embargada, ao facultar ao Embargado o comparecimento à CPI do Crime Organizado, fundamentou-se na garantia do investigado à não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, e no julgamento das ADPFs nºs 395 e 444, que declararam a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados, para interrogatórios, com a Constituição da República, tendo em vista a não obrigatoriedade de participar do ato, que decorre do direito à não incriminação e do princípio da dignidade humana.

Nada obstante, renovadas as vênias, em nenhum momento manifestou-se quanto ao disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 (Lei das CPIs), **norma cogente e em plena vigência**, aplicável à espécie, em observância ao princípio da especialidade, que expressamente confere às CPIs o poder de ouvir investigados e inquirir testemunhas, *in litteris*:

**Lei
das
CPIs**

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, **tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso**, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (destacou-se)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Ora, não há dúvida de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício legítimo do dever de fiscalização – função típica do Poder Legislativo –, terão amplos poderes ao fim de instruir o inquérito parlamentar, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, desde que mediante atuação proporcional e razoável.

Acerca dos mencionados poderes, eis o escólio de Alexandre de Moraes²:

*As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, **inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais**, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.*

Tais poderes, embora, na forma do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, englobem os poderes investigação próprios das autoridades judiciais, a eles não se limitam, podendo, inclusive, nos termos expressos do texto constitucional originário, ser ampliados pelo Regimento Interno das Casas Legislativas.

² MORAES, Alexandre. Direito constitucional – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2008, p. 420-421.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Nesse contexto, com muito mais legitimidade, tais poderes podem ser conferidos por lei estrita, como o fez a Lei nº 1.579/1952, que, ao tratar especificamente dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, a elas, em verdadeiro exercício da soberania representativa (art. 1º, par. único, CRFB/88), expressamente confiou o poder de inquirir investigados e de ouvir testemunhas.

Dessa forma, a decisão judicial embargada, ao negar ainda que tacitamente, vigência ao artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, resta não somente omissa, mas indevidamente **interfere no regular funcionamento do Poder Legislativo, vulnerando o sensível princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.**

Ademais, *concessa venia*, as decisões que assentam a impossibilidade de convocação, como testemunha, de pessoa que, no campo policial ou judicial, ostente a condição de investigado ou de acusado, mostram-se juridicamente im procedentes.

É que **a atividade investigatória a cargo da Comissão Parlamentar de Inquérito**, ainda que se relacione a fatos sob apuração criminal, **não se confunde com a persecução penal, possuindo natureza, alcance e finalidade próprios, constitucionalmente delineados**, não se podendo, por conseguinte, transpor ao âmbito do inquérito parlamentar todas as restrições que são próprias do processo penal, especialmente porque a CPI também colhe informações para aperfeiçoar a legislação federal, para evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às apuradas.

Admitir o contrário importará em tolerar indevida ingerência do Poder Judiciário nos assuntos internos do Poder Legislativo, já que **esta Comissão Parlamentar de Inquérito detém a competência exclusiva para definir a forma pela qual se dará o depoimento de pessoa regularmente convocada,**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

determinando se ela prestará esclarecimentos na qualidade de testemunha ou de investigada.

Vale rememorar, em razão dos judiciosos argumentos, do quanto decidido pelo conspícuo Ministro Edson Fachin, nos autos do *Habeas Corpus* nº 231364/DF, que considerou possível a convocação de pessoa investigada em outras esferas (policial, por exemplo) para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de testemunha. Confira-se:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. **DEPOENTE INVESTIGADO POR OUTROS FATOS. CONVOCAÇÃO COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.***
*1. O direito constitucional ao silêncio restringe-se apenas às questões que, no entender do paciente, possam lhe incriminar. As testemunhas, conforme previsão da legislação processual, não podem eximir-se da obrigação de depor. (STF. HC: 231364 DF, Relator.: Min. **EDSON FACHIN**, Data de Julgamento: 08/11/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024.)*

Nesse contexto, é de rigor o **resguardo à independência das distintas esferas investigativas**, sob pena de se fragilizar sobremaneira o instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito, comprometendo sua eficácia e autoridade.

Destarte, para a devida solução da controvérsia, impõe-se seja suprimida a omissão apontada com a manifestação expressa acerca do disposto no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Da omissão. Inaplicabilidade das ADPFs 395 e 444. Necessário distinguishing.

Não obstante seu notável saber jurídico, equivocou-se o Relator quando sustenta que o entendimento firmado no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) nºs 395 e 444 libera convocados de prestarem depoimentos perante Comissões Parlamentares de Inquérito, na condição de investigados ou de testemunhas.

Em brevíssima síntese, esse Augusto Sodalício, ao julgar as ações de controle concentrado supracitadas, deliberou pela não recepção do artigo 260 do Código de Processo Penal pela atual *Norma Normarum*, estabelecendo a seguinte tese: *"Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP"*.

Nada se decidiu, portanto, acerca dos dizeres insculpidos no artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, que autoriza este órgão parlamentar a ouvir investigados. Destarte, **não há que se falar na aplicação da tese firmada no âmbito das mencionadas ADPFs, porquanto, no Direito brasileiro vigoram os princípios (regras) da aderência estrita ao precedente e da presunção de constitucionalidade das leis**.

O princípio da aderência estrita impõe que o conteúdo da decisão deve se limitar aos fundamentos da matéria submetida à análise do respectivo Pretório competente, portanto, a tese firmada no julgamento das ADPFs 395 e 444 não se aplica às convocações oriundas das Comissões Parlamentares de Inquérito, pois,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

não obstante a causa de pedir aberta, característica das ações de controle concentrado de constitucionalidade, **nada se deliberou acerca do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952.**

Portanto, por não ter sua inconstitucionalidade expressamente declarada por esse Supremo Tribunal Federal, **o dispositivo legal supracitado (art. 2º) presume-se constitucional, porque compatível, material e formalmente, com a Constituição da República Federativa do Brasil.**

Ainda, consoante se opõe ao entendimento esposado por Vossa Excelência, **o inquérito parlamentar não se destina, tão somente, à responsabilização civil ou criminal de quaisquer pessoas.**

Data venia, tal posição reduz o Congresso Nacional à condição de mero instrumento de auxílio à formação da *opinio delicti* do Ministério Público, quando, na realidade, **o inquérito parlamentar se desenvolve em prol dos interesses do Poder Legislativo, seja para o aperfeiçoamento da legislação vigente, seja para o aprimoramento das políticas públicas, conservando sua autonomia e relevância institucional.**

A Comissão Parlamentar de Inquérito é titular de uma missão constitucional mais abrangente e voltada a aprimorar a legislação federal, verificar a sua eficácia social, avaliar a execução de políticas públicas e de dar a conhecer ao conjunto da cidadania acerca de questões sensíveis e relevantes sob o prisma social, econômico ou político.

Daí que **o comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito não se caracterizar como um ato de autodefesa** – como afirmou, acertadamente, o Supremo Tribunal Federal ao referir-se ao ato do interrogatório do réu, no julgamento das ADPFs. A analogia é absolutamente inaplicável.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Trata-se, portanto, de um ato de prestação de contas, de tomada de responsabilidade sobre supostas condutas negativas em prejuízo da coletividade; em outras palavras, cuida-se de uma solenidade que diz respeito à responsabilidade política do agente e do cidadão.

O comparecimento de um depoente, autoridade ou não, perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito não necessariamente terá repercussões de natureza penal. Não é da essência da Comissão Parlamentar de Inquérito dirigir-se à apuração de delitos em sentido estrito. A eventual responsabilidade jurídica deve ser apurada no foro adequado.

A presença do convocado se presta a esclarecer fatos sensíveis ao conjunto da população, bem como a de responder, politicamente, diante das Casas do Congresso Nacional – que personificam a comunidade política da união indissolúvel de Estados que compõem nossa federação.

Em suma: **o comparecimento, longe de um direito disponível, é antes um dever político perante o Congresso Nacional e perante o conjunto dos cidadãos representados.**

Facultar ao Embargado o comparecimento acabaria por prejudicar sobremaneira os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, ora embargante, notadamente porque o depoente pode, em relação a fatos de terceiros, auxiliar, por exemplo, na modernização de soluções adequadas para o combate do crime organizado, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor.

Dessarte, sob pena de nulidade, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF), imperiosa é a supressão da presente omissão, com a realização do necessário



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

distinguishing entre a hipótese vertida nos presentes autos e tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 395 e 444.

***Da omissão. Negativa de vigência ao art. 2º da Lei nº 1.579/1952.
Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante 10.***

Com efeito, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, "*somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*".

Sobre a questão, esse Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 10, estabeleceu que "*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*".

Pois bem, diante de tudo que aqui restou exposto, o artigo 2º da Lei nº 1.579/1952, que expressamente confere às Comissões Parlamentares de Inquérito o poder de ouvir investigados e de inquirir testemunhas, encontra-se em plena vigência.

Nada obstante, **a decisão ora embargada, ao se omitir quanto à aplicabilidade do supracitado artigo ao caso, acabou por negar-lhe vigência**, usurpando a competência do Plenário dessa egrégia Suprema Corte de julgar as arguições de inconstitucionalidade, na forma do artigo 6º, II, *a*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, impõe-se a supressão da presente omissão, com a cogente aplicação à espécie do artigo 2º da Lei nº 1.579/1952 e a consequente concessão de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, para que a esta CPI do Crime Organizado seja assegurada o exercício de sua prerrogativa de inquirir testemunhas, sob compromisso.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência **o acolhimento dos presentes embargos de declaração**, para que sejam sanadas as omissões apontadas e, com efeitos modificativos, seja a decisão embargada reformada, para se assegurar a esta CPI do Crime Organizado a prerrogativa de colher o depoimento do Embargado.

Pede-se, ainda, **a intimação na pessoa dos Advogados do Senado Federal subscritos de todos os atos processuais proferidos nestes autos, sob pena de nulidade absoluta.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, em 7 de abril de 2026.

Gustavo Magalhães Santos | OAB DF 34.631
Advogado do Senado

Documento assinado eletronicamente

Marcelo Cheli de Lima | OAB SP 391.675
Advogado do Senado – Coordenador Substituto

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO CHELI DE LIMA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Documento assinado eletronicamente

Cláudio de Azevedo Barbosa | OAB DF 64.339
Coordenador do Núcleo de Defesa às Prerrogativas Parlamentares

Documento assinado eletronicamente

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DELIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:14



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	44524/2026 - SIGILOSA
Enviado por	MARCELO CHELI DE LIMA (CPF: 370.428.508-07)
Data/Hora do Envio	07/04/2026, às 19:59:23
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: MARCELO CHELI DE LIMA

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:14



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1965/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** FABIANO CAMPOS ZETTEL, na pessoa do advogado CELSO SANCHEZ VILARDI (120797 SP OAB), com endereço no(a) Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3144, 5º andar, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-00, telefone (11) 3262 0101, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 31 de março de 2026 (ID 2d13c4f7), cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 4 de abril de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º, CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

*Certifico que, nesta data, às 13h10min, procedi à **INTIMAÇÃO** de Fabiano Campos Zettel, na pessoa do advogado, Dr Celso Sanchez Vilardi – OAB SP 120797, via app de mensagens eletrônicas "whatsapp" (11 99988 4611). Estabelecido contato, alinhara-se o cumprimento da ordem pela referida forma. Restara, assim, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão correlata, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.*

Brasília, 06 de abril de 2026.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:14



Supremo Tribunal Federal

Nº 38543/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: a8b6cca9), publicado no DJe de 06/04/2026 (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 09 de abril de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida eletronicamente por
JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO,
07486179490, em **09/04/2026.**

(Certidão gerada automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça ID: a8b6cca9

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 09/04/2026



Supremo Tribunal Federal

Nº 35643/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: 2d13c4f7), publicado no DJe (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 09 de abril de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida eletronicamente por
JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO,
07486179490, em **09/04/2026.**

(Certidão gerada automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça ID: 2d13c4f7

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 31/03/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DR. ANDRÉ MENDONÇA.**

Ref.: Petição n. 15.556-DF.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Mais especificamente nos dias 17 e 24 de março, o peticionário requereu a esta Suprema Corte o acesso à íntegra dos autos em epígrafe, seus apensos, anexos, e todo e qualquer auto ou feito a ele relacionado, **como lhe assegura a Súmula Vinculante 14 deste C. Supremo Tribunal Federal**, assim como a mitigação da cautelar imposta sobre a conta bancária dos genitores do peticionário, **medida urgente, pelo seu evidente caráter alimentar.**



Apenas no último dia 25 de março, foi concedido, à Defesa, acesso a uma “lista de peças com acesso individual” no sistema processual eletrônico, peças essas que se limitam a determinados documentos juntados **até essa data**. Todavia, no atual formato de visualização, **continua barrado o acesso da Defesa** a decisões e manifestações posteriores ao dia 25 de março, bem como aos andamentos processuais como um todo e, o que é mais sensível, **à íntegra dos autos propriamente ditos, que permita ao peticionário e à sua Defesa conhecer o caso penal existente contra ele, com um mínimo de coerência, de encadeamento e de completude quanto às manifestações, decisões, e elementos de prova que as embasaram.**

Esse formato, além de, salvo melhor juízo, não corresponder ao “amplo acesso” assegurado pela Súmula Vinculante 14, demandaria, da Defesa, a constante renovação de pedidos de cópia dos autos, inegável embaraço, se não limitação mesmo, ao trabalho defensivo.

Apesar de dois pedidos anteriores pelo acesso à íntegra dos autos; e do fato de que, em audiência telepresencial com a Assessoria do Eminent Relator, realizada no último dia 31/03, ter sido verbalmente informado, à Defesa, que já havia decisão datada do início daquele mês, autorizando acesso aos autos para as defesas constituídas que viessem a requerê-lo; ao disponibilizar somente peças eletrônicas avulsas, dispostas numa ordem aparentemente discricionária, e sobretudo, delimitadas no tempo, tendo até o momento transcorrido mais de duas semanas sem adição de novas peças, com a mais elevada vênica a esta Eminente Relatoria e ao diligente trabalho de seu Gabinete, mas a forma como operacionalizada a determinação de acesso aos autos para a Defesa constituída, parece realizar uma leitura invertida da Súmula 14, a qual preza por um **direito de amplo acesso como regra**.

Ou seja, qualquer impedimento de acesso, como exceção, só se justificaria para casos de diligências em andamento, que corressem



risco de ver frustrado seu resultado útil.

Com efeito, visando compatibilizar os direitos da defesa e o interesse público na apuração fática e atender ao disposto no enunciado sumular, a solução mais proporcional seria a **concessão de acesso à íntegra dos elementos de prova tão logo documentados**, cabendo ao zeloso Gabinete discriminar apenas peças concernentes a diligências em andamento.

Não se trata de hipótese remota ou tecnicamente inviável, tanto que, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 878, de 17 de julho de 2025, a “*classificação de sigilo poderá ser aplicada integralmente aos autos do processo eletrônico ou abranger peças processuais e pronunciamentos judiciais específicos*”. A partir disso, entende-se que a defesa deverá ter acesso **em tempo real** às movimentações processuais que digam respeito a diligências investigativas já documentadas e finalizadas.

Neste momento, o exercício da ampla defesa é praticado às escuras, de modo que o **investigado ainda não obteve acesso, por exemplo, à decisão que deferiu busca e apreensão e aplicação de medidas cautelares patrimoniais contra sua pessoa** - as quais atingiram inclusive terceiros -, **muito menos à totalidade dos elementos de prova que em primeiro lugar fundamentaram a representação policial.**

Foi enviada, a estes subscritores, cópia da própria representação policial. Mas isso não atende às garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, já que a Defesa não tem acesso às provas que embasaram a representação.



Por exemplo, a narrativa da representação da Polícia Federal foi construída com base em recortes de conversas de WhatsApp do investigado DANIEL VORCARO. **É imperativo que a defesa obtenha acesso ao espelhamento de todos os diálogos interceptados**, tanto para esclarecimento dos fatos, como para avaliação da observância da devida cadeia de custódia, no processo de coleta dessas provas.

Frise-se que não se está a falar de qualquer diligência *ainda em andamento*, já que **todas as provas que embasaram a representação policial, assim como a decisão que a deferiu, já se encontram de há muito documentadas** – tanto assim, que foram extensamente trabalhadas, pela Polícia Federal, em seu petítório.

Não atende ao contraditório, dar à Defesa o conhecimento apenas das petições acusatórias, e não das provas efetivamente constantes dos autos. Assim como não se pode exercer a ampla defesa, com o conhecimento unicamente de um recorte da prova, enviesado pela interpretação acusatória que a Polícia ou o Ministério Público resolvem lhe dar. É direito da Defesa conhecer toda a prova constante dos autos, e poder analisá-la em primeira mão, como única maneira de se poder confrontar a interpretação que dela fazem as autoridades de persecução penal.

Na atual quadra, contudo, à Defesa foi dado o acesso às afirmações da Polícia Federal, mas não aos elementos de prova nos quais se pretende embasar essas afirmações. Elementos de prova que, repita-se, já estão há muito documentados, e à disposição para análise da Polícia Federal e do MPF, não se enquadrando, portanto, na exceção, prevista na própria Súmula 14, para diligências em andamento.



À toda evidência, não está em andamento, a coleta de prova que já foi destrinchada e citada, como bem entendeu a Polícia, em sua representação. A única forma de a Defesa poder contestar tudo quanto é imputado ao peticionário, é conhecendo toda a prova, o contexto de cada elemento pinçado nas petições policiais, quais outros elementos de convencimento existem, que possam infirmar as conclusões pretensamente incriminadoras.

E nada disso é possível, a partir do quanto foi franqueado a esta Defesa. Apenas o estrito cumprimento da Súmula Vinculante n. 14, com a concessão de amplo acesso a tudo o que já se encontra documentado nos autos, pode minimamente assegurar o real exercício da defesa e do contraditório. Razão pela qual se **renova, mais uma vez, o pedido de acesso aos autos** – que não foi atendido, com o conteúdo já franqueado, e da forma como isso foi feito.

Dito isso, cumpre reiterar, também, **em caráter emergencial**, o pedido anterior, de **desbloqueio da conta bancária conjunta** nº 8.986.820-X, agência 4725-2, do Banco do Brasil (001), **por se tratar da conta bancária dos pais do peticionário, da qual ele apenas recentemente se tornou 3º titular, apenas porque seus genitores já não tinham mais condições de saúde de administrar a própria vida financeira.**

Dotada de **caráter alimentar**, a conta em questão tem como única fonte de recursos a aposentadoria do genitor do peticionário, o qual sofre de demência e está em cuidados paliativos em decorrência de um câncer. Como documentado no pedido anterior, as únicas movimentações daquela conta dizem respeito à manutenção dos pais do peticionário, e **o seu saldo, que se encontra bloqueado, é a única reserva de que dispõe o idoso casal.**

Não menos importante, também por força da Operação Compliance Zero, **a Polícia Federal apreendeu equipamentos eletrônicos**

—
^

Antun
Advogados
Associados

pertencentes a PAULO SÉRGIO no dia 04 de março deste ano, ou seja, há mais de um mês:

- (a) **Notebook Lenovo Yoga**, recém-adquirido pelo peticionário para realizar sua defesa junto à Comissão de Sindicância do Banco Central, contendo, portanto, dados essenciais à continuidade do exercício da ampla defesa;
- (b) **Notebook Dell do Banco Central do Brasil**, que, embora já estivesse com acesso bloqueado em função do afastamento do cargo, contém informações fundamentais para a defesa do peticionário.
- (c) 1 aparelho celular Samsung, linha (61) 99214-6932 com todos os seus contatos pessoais.
- (d) HD externo com dados pessoais;

Tendo transcorrido tempo razoável para cópia do conteúdo pela Autoridade Policial, **cumpré requerer novamente a restituição dos equipamentos supracitados ao Requerente** ou, ao menos, expedição de ordem de urgência à Autoridade Policial para extração e backup dos dispositivos, para que as máquinas possam ser restituídas, já que o peticionário também precisa de acesso ao seu conteúdo, para fins de exercício do seu direito de defesa.

Adicionalmente ao quanto já requerido anteriormente, para além da **imediata concessão de acesso aos autos**, para que o trabalho defensivo possa ser minimamente realizado, faz-se necessário que o peticionário possa se reunir livremente com seus advogados. No entanto, isso vem se mostrando impossível, já que, por determinação cautelar do Eminent Relator, **PAULO**



SÉRGIO encontra-se, além de eletronicamente monitorado, também proibido de sair do município de Guaxupé/MG, onde reside.

A proibição de se ausentar do município de sua residência, com a máxima vênia, parece despicienda, se o investigado já se encontra monitorado por tornozeleira eletrônica, já que a tornozeleira é capaz de indicar todo e qualquer lugar aonde ele vá ou por onde passe, dentro ou fora da pequena municipalidade de Guaxupé/MG.

Mais do que isso, peculiaridades da situação concreta experimentada pelo peticionário demandam que seja revista, a proibição de se ausentar do município de sua residência. Guaxupé/MG é uma cidade pequena, cuja vida, como soi acontecer em municípios do interior, se entrelaça com a das demais cidades próximas, muitas vezes se tornando até invisível o limite físico entre elas. O que acarreta o risco de que a curva na rua errada, ou tomar a saída equivocada em dada avenida, possam levar o peticionário a ultrapassar os limites formais do município de Guaxupé.

O que pode ser erroneamente interpretado como “violação da cautelar pessoal diversa da prisão”. Tudo, repita-se, sem que essa cautelar específica represente qualquer ganho na proteção da higidez da persecução penal, que já não fosse garantido pela tornozeleira eletrônica já instalada no peticionário.

Dessa maneira, é a presente para, respeitosamente, requerer a **revogação da medida de proibição de se ausentar do município de sua residência**, por se revelar medida inócua, que pode acarretar ao peticionário um ônus desproporcional, e já vem implicando prejuízos à sua Defesa, pela dificuldade de se reunir com seus defensores, situados na cidade de São Paulo/SP.

Subsidiariamente, requer-se que a proibição de se



ausentar do município de sua residência **seja levantada durante o período diurno**. Isso protegeria o peticionário contra eventual alegação de “descumprimento”, em caso de trânsito accidental por alguma das cidades contíguas a Guaxupé/MG; assim como já permitiria que, durante o dia, ele se deslocasse até São Paulo/SP, trabalhasse em sua defesa junto aos seus advogados, e regressasse para Guaxupé/MG a fim de lá permanecer pelo período noturno.

Tenha-se em mente, na análise da flexibilização ora requerida, que, passado mais de um mês desde a decretação das cautelares pessoais, o peticionário não deu causa a qualquer incidente ou intercorrência. Soma-se a isso o fato de que todos os seus bens já estão apreendidos ou bloqueados, bem como de que ele já se encontrava afastado do Banco Central, antes mesmo da decretação das cautelares, nestes autos, e é possível concluir que a autorização para que o peticionário se desloque para além dos limites de seu município, não oferecerá qualquer risco aos interesses ou fins da persecução penal.

Ante o exposto, é a presente para, respeitosamente, **reiterar os pedidos de:**

1. Acesso **real e imediato à íntegra dos autos**, ressalvadas **apenas as diligências ainda em andamento, para que se dê efetivo cumprimento à Súmula Vinculante 14, deste C. Supremo Tribunal Federal;**
2. O **desbloqueio, em caráter emergencial, da conta bancária dos pais do peticionário, conta nº 8.986.820-X, agência 4725-2, do Banco do Brasil (001), por se revelar medida de caráter alimentar, para a subsistência de um casal de idosos de saúde debilitada;**
3. A **devolução dos dispositivos eletrônicos de propriedade do peticionário, apreendidos pela Polícia Federal, material**

—
^

Antun
Advogados
Associados

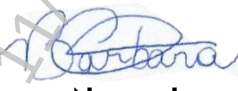
essencial à preparação e desenvolvimento da sua defesa.

Serve-se, também, da presente, para, de maneira igualmente respeitosa, **requerer a revogação da medida de proibição de se ausentar do município de sua residência**, uma vez que o peticionário já se encontra monitorado por tornozeleira eletrônica. **Subsidiariamente**, requer-se que a proibição de se ausentar do município de sua residência **seja levantada durante o período diurno**, ainda que com a obrigação de retorno Guaxupé/MG, no período noturno.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 09 de abril de 2026.


ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
OAB/SP 172.515


ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
OAB/SP 317.282


BARBARA NICOLE LIMA ORIHUELA
OAB/SP 519.395





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	45482/2026 - SIGILOSA
Enviado por	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (CPF: 270.354.918-05)
Data/Hora do Envio	09/04/2026, às 15:12:44
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:20



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 507709/2026

Petição n. 15.556 – Distrito Federal

Relator : Ministro André Mendonça

Requerente : Sob sigilo

Requerido : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

O Procurador-Geral da República vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido em 31.3.2026, manifestar-se nos termos que se seguem.

Henrique Moura Vorcaro, por meio das Petições n. 26667/2026 e 33739/2026, cogitou de ofensa reputacional realizada pela cobertura midiática da investigação em curso. Requereu acesso aos autos e esclarecimento da questão de sua relação com a empresa REAG, especificamente no que concerne à sua conta perante a instituição. Disse que a conta bloqueada não dispõe dos valores apontados com efetiva liquidez, uma vez que os recursos monetários mantidos seriam aqueles estritamente necessários às despesas de

gestão de um Fundo de Investimento em Participações (FIP). Negou recebimento de aporte do Banco Master ou de seus executivos. Apontou que os valores em sua conta na REAG correspondem a potencial econômico estimado, mas ainda não realizado, de duas empresas de créditos de carbono. Afirmou não envolver referida soma recursos provenientes do Banco Master.

Marilson Roseno da Silva requereu, nas Petições n. 30043/2026 e 37370/2026, acesso aos autos e desbloqueio da conta-corrente de sua titularidade ou, alternativamente, a determinação do pagamento de sua aposentadoria, no valor líquido de R\$ 15.870,13, na conta de titularidade de sua esposa. Narrou seus gastos mensais, no montante de R\$ 19.209,80. O pedido foi reiterado na sequência, acrescentando informação de ser responsável pelos cuidados de sua genitora, sua dependente financeira.

A defesa de Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão formulou, por meio da Petição n. 34437/2026, a declaração da extinção da sua punibilidade, dado o óbito do investigado, com o consequente arquivamento do Inquérito. Informou que, oportunamente, o espólio apresentaria requerimento de habilitação nos autos, dado que os efeitos patrimoniais do inquérito e das medidas cautelares persistem e afetam os direitos dos herdeiros.

Paulo Sérgio Neves de Souza requereu, na Petição n. 37320/2026, autorização para acesso aos autos. Narrou que o

bloqueio dos bens e das contas implicaria comprometimento da manutenção de sua família. Apontou o bloqueio de R\$ 156.608,40 da conta bancária conjunta n. 8.986.820-X, agência 4725-2, do Banco do Brasil (001), compartilhada entre o requerente e seus pais, conta na qual é recebida a aposentadoria de seu genitor. Relatou ter ingressado como titular da conta somente em abril de 2023, dado o estado de saúde sensível de seu pai. Acrescentou pedido de devolução de aparelhos apreendidos.

Fabiano Campos Zettel, na Petição n. 41003/2026, narrou estar segregado na Penitenciária de Potim II, situada na Estrada Prefeito Élio Andrade Nogueira, s/n – Km 9,2 – Bairro dos Correias, Potim/SP, 12526-902, o que dificultaria o contato com sua defesa técnica. Requereu, assim, autorização para contato com seus defensores em sala reservada, fora do parlatório. Acrescentou pedido de autorização para o ingresso de um aparelho de televisão no estabelecimento prisional, como doação.

- II -

No que concerne às informações prestadas por Henrique Moura Vercaro, o investigado alega que o valor bloqueado em conta na corretora REAG envolve potencial econômico estimado, mas ainda não realizado, dada a existência de debate técnico sobre a titularidade da área sobre a qual os créditos de carbono do qual derivam os valores bloqueados se baseiam. O investigado pontua, assim, que referido

montante não corresponderia a resultado de ocultação de bens e valores frutos de desvios realizados pelo Banco Master e empresas associadas.

Referidas alegações, porém, fazem referência ao mérito da investigação, ainda sob apuração. Desse modo, seria prematura qualquer conclusão sobre o tema, não sendo o atual estado processual o momento para avaliação definitiva da origem dos valores investidos e sua utilização para desvio ou ocultação de ilícitos.

*

Em relação aos pedidos de liberação de valores formulados por Marilson Roseno da Silva e Paulo Sérgio Neves de Souza, os bloqueios de valores, determinados nos autos da Petição n. 15563/DF, fundaram-se no Código de Processo Penal, art. 125 a 132, na Lei n. 9.613/1998 e no Decreto-Lei n. 3.240/1941.

Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, a medida pode recair sobre todos os bens do investigado, compreendendo aqueles de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal; e pertencentes a pessoa jurídica da qual o investigado ou acusado seja sócio, associado, diretor ou representante legal, se houver indícios de que tenha sido usada para a prática delitiva ou tenha se

beneficiado economicamente do ilícito.

Reputa-se necessária, assim, a manutenção do bloqueio dos bens e valores, admitindo-se, contudo, o desbloqueio mensal de quantia correspondente a um salário-mínimo, de modo a assegurar sua subsistência, permanecendo constrictos os valores excedentes.

No que concerne ao pedido de acesso aos autos formulado por Marilson Roseno da Silva, o investigado solicitou acesso aos Inquéritos n. 5026, 5035, 5035 e Petições n. 15504, 15499 e 15198. No ponto, o deferimento é cabível, respeitado o sigilo das diligências em curso, unicamente para os processos nos quais o requerente figura como investigado.

Em relação ao pedido de restituição de aparelhos apreendidos, formulado por Paulo Sérgio Neves de Souza, a restituição de bem apreendido em investigação criminal, antes do trânsito em julgado da sentença final, somente tem cabimento quando preenchidos cumulativamente os requisitos de a constrição não mais interessar ao deslinde do processo, ausência de dúvida sobre a titularidade/propriedade, a devolução não representar risco à persecução penal e houver prova inequívoca da origem lícita do bem (que não deve constituir produto/instrumento do crime), apta a afastar a possibilidade de declaração de seu perdimento em favor da União, nos termos dos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

Não há nos autos, contudo, notícia sobre a conclusão dos exames periciais dos equipamentos eletrônicos apreendidos. A ausência dessa informação impede a adequada apreciação do pleito e pode comprometer a aplicação da lei penal. É inviável, neste momento, a devolução pretendida.

*

Os pedidos de Fabiano Campos Zettel, por sua vez, não encontram fundamento. O parlatório é estruturado de forma a suficientemente atender às demandas dos advogados e seus clientes, de modo que, mesmo em casos complexos, o espaço disponibilizado é adequado. Entendimento contrário representaria risco de desestruturação do sistema penitenciário local, com disseminação de pedidos semelhantes e desvirtuamento da forma oficial de contato entre advogados e presos.

A possibilidade de doação de televisão, por sua vez, não foi devidamente comprovada nos autos. Não há, assim, comprovação da alegação de que a Direção do estabelecimento prisional indicou a possibilidade de entrada do aparelho desde que respeitadas as normas locais e com prévia autorização do eminente Ministro. Desse modo, o exame do pedido é comprometido.

*

No que concerne ao pedido de extinção de punibilidade formulado pela defesa de Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão,

dado o óbito do investigado, a Procuradoria-Geral da República se manifesta favoravelmente.

*

A manifestação é pelo indeferimento dos pedidos de Fabiano Campos Zettel, pela liberação de um salário-mínimo mensal nas contas indicadas por Marilson Roseno da Silva e Paulo Sérgio Neves de Souza, pela extinção da punibilidade de Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, pela não devolução dos aparelhos apreendidos em posse de Paulo Sérgio Neves de Souza e, no que concerne à manifestação de Henrique Moura Vercaro, pela inviabilidade de exame dos argumentos no atual momento processual. Em relação aos pedidos de acesso aos autos, nos termos da Súmula Vinculante n. 14/STF, a Procuradoria-Geral da República não enxerga óbice, respeitado o sigilo de diligências ainda em curso e a condição de investigado de cada requerente nos procedimentos aos quais solicitados os acessos.

Brasília, 8 de abril de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	45959/2026 - SIGILOS A
Enviado por	FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE (CPF: 859.496.632-68)
Data/Hora do Envio	10/04/2026, às 09:08:14
Peças Recebidas	1 - Petição

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:21

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial

PET nº 15.556

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao R. Despacho de 31/3/2026 (ID 2501476f) os e-Docs nº 126 a 134, 166, 167, 279 e 280 foram desentranhados e devidamente autuados como MS 40847.

Brasília, 13 de abril de 2026.

Coordenadoria de Processamento Inicial/Secretaria Judiciária

(documento assinado digitalmente)



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2039/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** EMERSON HENRIQUES PONTES, OAB/DF n.º 19.911, com endereço profissional no(a) Condomínio Quintas do Sol, Quadra 02, Casa 02, Brasília/DF, endereço eletrônico: emersonpontes@hotmail.com, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 31 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 8 de abril de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º, CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 08h57min, procedi à **INTIMAÇÃO** do Dr Emerson Henrique Pontes – OAB DF 19911, via e-mail pessoal – emersonpontes@hotmail.com. Restara enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão correlata, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.

Brasília, 10 de abril de 2026.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:23



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2034/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** **EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO**, na pessoa do advogado Demóstenes Lázaro Xavier Torres, OAB/GO n.º 7.148, com endereço profissional no(a) SHIS, QI 12, Conjunto 8, Casa 9, Lago Sul, Brasília, CEP 71630-285, telefones: (61) 3962-5900 e (62) 3773-8900, endereço eletrônico: contato@demostenestorres.adv.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 31 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 8 de abril de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º, CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

*Certifico que, nesta data, às 09h57min, procedi à **INTIMAÇÃO** de Einstein Almeida Ferreira Paniago, na pessoa do advogado, Dr Demostenes Lázaro Xavier Torres – OAB GO 7148, via app de mensagens eletrônicas “whatsapp” (62-99408 5665). Frustrada diligência in loco. Estabelecido contato, alinhara-se o cumprimento da ordem pela referida forma. Restara, assim, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão correlata, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.*

Brasília, 09 de abril de 2026.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:23



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2037/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME KHAYO EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA**, na pessoa do advogado Victor Hugo Peixoto Gondim Teixeira Leite, OAB/GO n.º 42.085, com endereço profissional no(a) Avenida Olinda, n.º 960, Sala 707, Torre Trade Tower, Park Lozandes, Goiânia/GO, telefones: (62) 98413-5007 e (62) 98247-7863, endereço eletrônico: escritorio@leiteirocha.com, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 31 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 8 de abril de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º, CC, art. 20, Lei n. 13.709/2018, art. 5º I)

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

*Certifico que, nesta data, às 08h55min, procedi à **INTIMAÇÃO** de Khayo Eduardo Pires de Oliveira, na pessoa do advogado, Dr. Vitor Hugo Peixoto Gondim Teixeira Leite – OAB GO 42085, via app de mensagens eletrônicas “whatsapp” (62 98413 5007). Estabelecido contato, alinhara-se o cumprimento da ordem pela referida forma. Restara, assim, enviado o arquivo digital do presente mandado e decisão correlata, seguido de devolutiva, confirmando o recebimento e ciência.*

Brasília, 09 de abril de 2026.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:23



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO n° 2040/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL. : SOB SIGILO
INTDO.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** NOVUS MÍDIA S.A. (CNN BRASIL), na pessoa do advogado Alexandre Fidalgo, OAB/DF n.º 74.523, com endereço profissional no(a) SIG Sul, Quadra 4, Lote 25, Sala 217, Brasília/DF, CEP 70610-440, telefone: (61) 3253-6636, endereço eletrônico: comciv@fidalgoadvogados.com, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 31 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 8 de abril de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 18h50min, procedi a **INTIMAÇÃO** do **NOVUS MÍDIA S.A. (CNN BRASIL)**, na pessoa do Advogado **ALEXANDRE FIDALGO (OAB/DF 74.523)**, por e-mail (alexandre.fidalgo@fidalgoadvogados.com); foi-lhe enviado o arquivo digital do mandado e demais documentos, cujo recebimento foi devidamente confirmado.

Brasília, **09 de abril de 2026**.



DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS

Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DELIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:27



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2038/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** MAGNO MALTA, Senador da República, com endereço no(a) Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 06, Brasília/DF, CEP 70165-900, telefone: (61) 3303-6371, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 31 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 8 de abril de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º, CC, art. 20, Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

Recebido 14/04/26

CERTIDÃO

Certifico que, nesta Capital, dirigi-me ao Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 06, nesta data e, por volta das 10h15, procedi à **INTIMAÇÃO** de MAGNO MALTA, Senador da República, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso deste mandado.

Brasília, **14 de abril de 2026.**

José Paulo Azevedo de Carvalho
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DR. ANDRÉ MENDONÇA**.

Ref.: Petição n. 15.556-DF.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A despeito de três requerimentos da defesa (Petições 33108/2026, 37320/2026 e 45482/2026), somente nos últimos dias 25/03 e 14/04, foi concedido **acesso limitado individual** a uma lista de peças pertencentes aos procedimentos da Pet. 15.556/DF e Pet. 15.562/DF, referentes, respectivamente, à decretação de medidas cautelares pessoais e de medida de busca e apreensão. Em adição, até onde se tem notícia, ainda não foi apreciado, pelo d. Relator, o pedido de mitigação das medidas restritivas impostas ao peticionário.

E embora a limitação do acesso objetive preservar a privacidade das partes envolvidas e assegurar a efetividade das diligências investigativas em andamento, há de se assinalar que o acesso até então concedido à



Defesa é deficitário e excessivamente incompleto pelas seguintes razões.

I. DA FALTA DE ACESSO À BASE PROBATÓRIA DAS REPRESENTAÇÕES POLICIAIS.

Até o momento não foi conferido, à Defesa, acesso à base fática e probatória que teria subsidiado a decretação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, de busca e apreensão e, presumidamente, de bloqueio de bens e valores.

Até onde se sabe, as determinações judiciais basearam-se de maneira especial na quebra de sigilo telemático do investigado DANIEL BUENO VORCARO, em que foram analisadas supostas conversas de WhatsApp com o peticionário e com o investigado FABIANO CAMPOS ZETTEL. A representação da Polícia Federal, uma das poucas peças a que a Defesa teve acesso, é pródiga em pinçar trechos de conversas obtidas na quebra do sigilo das comunicações dos investigados.

É essencial, ao exercício da defesa, portanto, que a Defesa técnica do peticionário tenha acesso à íntegra desse material, a fim de aferir a cadeia de custódia da prova suscitada pela PF, assim como se os excertos pinçados pelos investigadores não teriam sido tomados fora de contexto.

Porém, transcorrido mais de um mês desde a imposição de medidas restritivas à liberdade e ao patrimônio do Sr. PAULO SÉRGIO e inclusive de seus familiares, sua Defesa apenas obteve acesso a recortes de conversas constantes nas representações policiais.

Sendo, segundo é possível apenas inferir da peça policial, as alegadas interlocuções por aplicativo de mensagem, a base fundante da decretação das atuais medidas, é imperativa a apreciação integral do objeto já



periciado, pela defesa, em prol da compreensão do contexto das supostas comunicações, da possibilidade de impugnação da narrativa acusatória e da avaliação das etapas da cadeia de custódia da prova, em especial da preservação, do acondicionamento e do manuseio do conteúdo telemático.

Esse é apenas um exemplo de como o sigilo que ainda vem sendo imposto aos seus defensores, inviabiliza a ampla defesa que a Constituição assegura ao peticionário.

Repita-se. Em atenção à Súmula Vinculante nº 14, esta Defesa não pede, em nenhum momento, o acesso à colheita de prova que porventura ainda se encontre em andamento, mas à prova que já está documentada, tanto que foi manuseada e exaustivamente citada nas representações policiais.

Não ampara, a violação à Súmula 14 que vem sendo infligida ao peticionário, o argumento de que o material probatório “diria respeito a informações sigilosas e privadas de terceiros” e, por isso, estaria sendo sonegado à Defesa. Esta Defesa não tem o menor interesse na vida privada dos demais investigados, mas se a pretensa prova dos autos, que vem sendo usada contra o peticionário, foi colhida por meio da violação – judicialmente autorizada – dessa privacidade, é direito da sua Defesa ter o mesmo acesso à integralidade da prova, de que goza a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Ou então não existe paridade de armas, no Processo Penal.

Não bastaria, assim, o acesso apenas ao cumprimento de medidas contra a pessoa do Requerente. De acordo com a narrativa policial, o peticionário integraria o rol de investigados por suposta relação com os investigados FABIANO CAMPOS ZETTEL e DANIEL BUENO VORCARO, razão pela qual é



necessário que também se obtenha acesso ao conteúdo de eventuais quebras de sigilo de natureza bancária, financeira e telemática de ambos os investigados, assim como a todo e qualquer elemento de prova outro, que já se encontre documentado nos autos, como expressamente determina a Súmula Vinculante 14, deste Supremo Tribunal Federal.

II. DO PROBLEMÁTICO FORMATO DA “LISTA DE PEÇAS COM ACESSO INDIVIDUAL” E DA CONCESSÃO DE ACESSO A DEMAIS PROCEDIMENTOS.

Até o momento, os dois acessos concedidos à Defesa foram efetivados a partir de uma “lista de peças com acesso individual” no sistema processual eletrônico, peças essas que se limitam a determinados documentos juntados **até uma data específica**, restando obstada a visualização de peças posteriores. A título de exemplo, em relação aos presentes autos, a última peça disponibilizada à Defesa foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, datado de 10 de abril deste ano, **mas estranhamente não a própria petição desta Defesa, protocolada no mesmo dia, horas depois;** já no que se refere à Pet. 15.562/DF, a última manifestação, correspondente à nota de ciência da PGR, data de 1º de abril.

Em termos de forma, o prejuízo à Defesa também resta evidentemente configurado, tendo em vista o **caráter esparso e desorganizado das peças eletrônicas disponibilizadas** e a **impossibilidade de visualização dos andamentos como um todo**, sem especificação geral de data de protocolo ou possibilidade de *download* integral, conforme ilustra imagem abaixo:

Mostrar: 10 registros

Busca

Lista de Peças com Acesso Individual

PROCESSO	ID DA PEÇA	DESCRIÇÃO	VISUALIZAR
☐ Pet 15562	2c35550e	Petição inicial	
☐ Pet 15556	04b0994	Petição inicial	
☐ Pet 15562	790dc79	Documento comprobatório	
☐ Pet 15556	91ceaa16	Documento comprobatório	
☐ Pet 15562	3c946558	Documento comprobatório	
☐ Pet 15556	1603e175	Documento comprobatório	
☐ Pet 15562	42d94652	Documento comprobatório	
☐ Pet 15556	b7703d1	Documento comprobatório	
☐ Pet 15562	a84cc532	Documento comprobatório	
☐ Pet 15556	e483d969	Documento comprobatório	

Mostrando de 1 até 10 de 358 registros (filtrado de 10 registros no total)

1 2 3

E mais preocupante: como o sistema não é automaticamente alimentado pelo protocolo de peças em tempo real, a Defesa não teria meios de saber se a lista de peças eletrônicas está devidamente atualizada, tornando-se dependente de sucessivos pedidos de atualização ao i. Gabinete. Assim, até o momento, sem o acesso à íntegra dos autos propriamente ditos, **resta obstado o trabalho defensivo**, em violação ao “amplo acesso” determinado pela Súmula Vinculante nº 14.

Nesse sentido, cumpre reiterar requerimento prévio destes procuradores, de que a solução mais proporcional aos direitos da Defesa e à efetividade da apuração fática seria a **concessão de acesso à íntegra dos elementos de prova tão logo documentados e em tempo real**, cabendo ao zeloso Gabinete discriminar apenas peças concernentes a diligências em andamento, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 878, de 17 de julho de 2025.

E conforme esclarecido, apesar do pedido de habilitação em todos os procedimentos e anexos correlatos aos presentes autos, foi apenas concedido a esta Defesa o acesso **parcial** aos autos identificados como Petição nº 15.556/DF e Petição nº 15.562/DF, **não tendo lhe sido disponibilizada, por exemplo, a decisão em que foi decretada a medida de bloqueio judicial de bens e valores do peticionário**.

—
^

Antun
Advogados
Associados

Por essa razão, requer, respeitosamente, o acesso ao **Inquérito nº 5.026/DF** e à **Petição nº 15.198/DF**, referentes à primeira e segunda fases da Operação Compliance Zero, as quais, mencionadas nas representações policiais, se relacionam diretamente aos fatos imputados ao peticionário, à **Petição nº 15.563/DF**, em que foi decretado o bloqueio de valores, bem como a **demaís Petições, procedimentos conexos, apensos, ou de qualquer forma relacionados ao peticionário.**

Para além do estrito cumprimento da Súmula Vinculante nº 14, a concessão de acesso à integralidade das provas e dos procedimentos correlatos revela-se urgente, no atual cenário de pré-julgamento conduzido pela mídia.

Sem conhecimento da totalidade dos elementos de prova que embasaram as medidas cautelares pessoais e patrimoniais contra sua pessoa, **o peticionário é incapaz de responder às diárias indagações da imprensa**, por vezes munida de acesso muito mais amplo que o da própria defesa técnica, a informações bancárias e financeiras, naturalmente de caráter sigiloso.

Impossibilitado de se defender desse verdadeiro julgamento midiático, beneficiado pelos vazamentos de elementos investigativos aos quais somente a defesa não tem acesso, o peticionário não apenas está tolhido de se defender nestes autos, como também sofre diariamente danos irreparáveis à sua honra e reputação.

III. DA SUPERFICIAL ANÁLISE DE QUESTÃO ALIMENTAR, PELO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

—
^

Antun
Advogados
Associados

Em parecer protocolado no dia 10 de abril deste ano, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos de desbloqueio da conta bancária dos pais do peticionário, e da devolução de seus aparelhos eletrônicos apreendidos, apenas admitindo o desbloqueio mensal de quantia de um salário-mínimo.

Sem infirmar as justificativas apresentadas pelo ora Requerente, o órgão apenas introduz o fundamento legal que serviu de amparo à decretação de medida. Por outro lado, em sede da Petição nº 37320/2026, o peticionário apresentou **farta documentação** que demonstra desde a **fonte de renda da conta bancária conjunta de seus pais** - isto é a aposentadoria do seu genitor - **até o estado debilitado de saúde do seu pai**, sofrendo do terceiro câncer e de demência, o que foi o motivo pelo qual o peticionário precisou ser incluído, apenas recentemente, como 3º titular daquela conta.

Ao juntar nos autos inclusive os extratos mensais dos três últimos meses, relativos à conta bancária e ao cartão de crédito a ela vinculado, restou largamente demonstrado que tanto a origem como o destino dos valores que transitam pela referida conta bancária em nada se relacionam ao peticionário, mas **atingem unicamente os seus pais idosos, os quais necessitam das reservas depositadas na sua conta, cujos valores decorreram exclusivamente dos esforços do genitor, para custeio de despesas diárias prementes de alimentação, transporte e saúde.**

Tratando-se de conta bancária da qual não advém qualquer benefício pessoal ao peticionário, o qual apenas ocupou recentemente a titularidade para mero auxílio na administração da vida financeira, a medida de bloqueio patrimonial é notoriamente **desproporcional** por alcançar terceiros e, principalmente, afetar sua subsistência.

—
^

Antun
Advogados
Associados

Nesses termos, reitera-se o pedido de **desbloqueio, em caráter emergencial, da conta bancária dos pais do peticionário, conta nº 8.986.820-X, agência 4725-2, do Banco do Brasil (001), enquanto medida de caráter alimentar para a subsistência de um casal idoso de quadro de saúde frágil**, cujo patrimônio foi construído a partir de aposentadoria do genitor, não guardando qualquer relação com o peticionário.

No que se refere ao **pedido de restituição dos aparelhos eletrônicos**, nota-se que a Procuradoria-Geral da República fundamenta sua contínua apreensão, com base na suposta origem ilícita dos bens ou caracterização como instrumento do crime, embora mencione o interesse na realização de perícia para fins de obtenção de prova. Entretanto, conforme já elucidado, esses equipamentos, que a própria acusação quer utilizar como fonte de prova, são também essenciais para a obtenção de prova defensiva, pois contêm **documentos e informações essenciais para a elucidação da verdade sobre o quanto é imputado ao peticionário**.

Trata-se dos equipamentos:

- (a) **Notebook Lenovo Yoga**, recém-adquirido pelo peticionário para realizar sua defesa junto à Comissão de Sindicância do Banco Central, contendo, portanto, dados essenciais à continuidade do exercício da ampla defesa;
- (b) **Notebook Dell do Banco Central do Brasil**, que, embora já estivesse com acesso bloqueado em função do afastamento do cargo, contém informações fundamentais para a defesa do peticionário.

—
^

Antun
Advogados
Associados

(c) 1 aparelho celular Samsung, linha (61) 99214-6932 com todos os seus contatos pessoais.

(d) HD externo com dados pessoais;

Não pode, o Ministério Público, pretender que os equipamentos permaneçam apreendidos como se a medida se destinasse a algum efeito patrimonial, quando a própria acusação requer a produção de prova a partir deles. A prova tem que servir igualmente tanto à acusação quanto à defesa.

Portanto, não sendo possível a restituição dos itens eletrônicos apreendidos, também por não haver notícia de conclusão dos exames periciais, requer-se, alternativamente, o **fornecimento de HDs contendo todo o espelhamento do conteúdo informático dos dispositivos, em formato possível de ser acessado pelo peticionário e sua Defesa**, ou seja, sistema operacional, programas e arquivos, **para fins de exercício da ampla defesa e do contraditório**.

IV. PEDIDOS.

Por fim, não tendo acesso até o momento à apreciação de requerimentos previamente formulados, um deles em especial de caráter alimentar, aproveita o ensejo para, respeitosamente, **reiterar e complementar os pedidos de:**

1. Acesso **real e imediato à íntegra dos presentes autos**, mas também ao **Inquérito nº 5.026/DF**, à **Petição nº 15.198/DF**, à **Petição nº 15.563/DF** e a **demais procedimentos conexos, apensos, ou de qualquer forma relacionados ao peticionário e**

—
^

Antun
Advogados
Associados

em que foram decretadas quebras de sigilo bancária, financeira e telemática dos investigados, especialmente de DANIEL BUENO VORCARO e FABIANO CAMPOS ZETTEL, ressalvadas apenas as diligências ainda em andamento, **em prol do efetivo cumprimento à Súmula Vinculante 14;**

2. O **desbloqueio, em caráter emergencial, da conta bancária dos pais do peticionário, conta nº 8.986.820-X, agência 4725-2, do Banco do Brasil (001), por se revelar medida de caráter alimentar, para a subsistência de um casal de idosos de saúde debilitada;**
3. A **devolução dos dispositivos eletrônicos de propriedade do peticionário, apreendidos pela Polícia Federal e, alternativamente, o fornecimento de HDs com conteúdo dos dispositivos eletrônicos, cujo material é essencial à preparação e desenvolvimento da sua defesa;**
4. A **revogação da medida de proibição de se ausentar do município de sua residência**, conforme requerida em sede da Petição nº 37320/2026 e presumidamente ainda não apreciada, de modo que o peticionário já se encontra monitorado por tornozeleira eletrônica, e, **subsidiariamente**, o levantamento da proibição de se ausentar do município de sua residência **durante o período diurno**, ainda que com a obrigação de retorno Guaxupé/MG, no período noturno, enquanto **medida essencial para encontro com seus advogados, cujo escritório se situa em São Paulo/SP, e construção de sua defesa.**

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 16 de abril de 2026.



Antun
Advogados
Associados

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
OAB/SP 172.515

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
OAB/SP 317.282

BARBARA NICOLE LIMA ORIHUELA
OAB/SP 519.395

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE MELLO MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:49



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	49314/2026 - SIGILOSA
Enviado por	ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (CPF: 270.354.918-05)
Data/Hora do Envio	16/04/2026, às 10:26:57
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:29



35267615

08016.008680/2026-90

Supremo Tribunal Federal STFDigital

23/04/2026 15:23 0052501



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria da Polícia Penal Federal
Penitenciária Federal em Brasília/DF
Diretoria da Penitenciária Federal em Brasília

OFÍCIO Nº 98/2026/NJ-BRA/DIPF-BRA/SENAPPEN/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor

ANDRÉ MENDONÇA

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Praças dos Três Poderes

70175-900 - Brasília/DF

Assunto: Devolução de itens pessoais - Daniel Bueno Vorcaro.**Ref.: Processo: Petição nº 15.556/DF**

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao despacho judicial proferido por Vossa Excelência nos autos da Petição nº 15.556/DF, por meio do qual solicita manifestação desta Penitenciária Federal em Brasília/DF acerca de eventual manutenção de itens pessoais do preso Daniel Bueno Vorcaro quando de sua custódia nesta unidade, bem como, em caso positivo, a apresentação de justificativa de retenção ou a imediata restituição à sua defesa técnica, além de esclarecimentos quanto à eventual realização de gravações em áudio ou vídeo de suas comunicações com advogados, venho expor o que segue:
2. Em cumprimento à referida determinação, informa-se que esta unidade penal federal se encontra na posse de alguns pertences de propriedade do peticionante, os quais poderão ser retirados por sua defesa técnica junto ao setor de protocolo, em dias úteis, no horário de expediente, das 08h00 às 17h00.
3. Ressalta-se, ainda, que já houve pedido administrativo formulado pelo patrono do referido preso para retirada de tais itens, o qual foi devidamente deferido pela Direção desta unidade. A defesa já foi comunicada, encontrando-se os pertences disponíveis para retirada no setor de protocolo.

4. Ademais, esclarece-se que, em cumprimento ao mandamento judicial proferido nos autos da Petição nº 15.556/DF, não foram realizadas quaisquer gravações em áudio ou vídeo de suas comunicações com seus advogados, inexistindo, portanto, registros dessa natureza.
5. Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Jaqueline Teixeira, Diretor(a) da Penitenciária Federal em Brasília/DF**, em 16/04/2026, às 11:42, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35267615** e o código CRC **EED87AE9**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08016.008680/2026-90

Documento SEI nº 35267615

Penitenciária Federal em Brasília - PFBRA, Rod. DF-465, Km 1, - Bairro São Sebastião, Brasília/DF, CEP 71698-900
Telefone: (61) 2099-3100 - <https://www.justica.gov.br>
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DESPACHO:

1. A Polícia Federal anexa ao presente procedimento, relatório final e documentação suporte vinculada à investigação criminal formalizada por meio da PET nº 15599.

2. Considerando a pertinência temática com o objeto do presente peticionamento e a PET suso referenciada (nº 15599), determino à Secretaria Judiciária que promova o desentranhamento dos documentos encartados aos e-Docs. 340 a 354 desta PET, com vistas a sua subsequente juntada à PET nº 15599.

Brasília, 23 de abril de 2026.

PET 15556 / DF

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:30:29

CELSO SANCHEZ VILARDI
RENATA HOROVITZ KALIM
LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA
NARA SILVA DE ALMEIDA
PEDRO MORTARI BONATTO
DOMITILA KÖHLER
ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
PRISCILA GARCIA STAGNI
EDUARDO FERREIRA DA SILVA
RODRIGO VILARDI WERNECK
ISABELA SANDEVILLE STAVALE JOAQUIM
LEONARDO BORDIGNON
RAFAELLA MONTEBELLO KFOURI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, DD.
RELATOR DA PET. N. 15.556/DF NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

FABIANO CAMPOS ZETTEL, por meio de seus defensores recém-constituídos, nos autos do procedimento em epígrafe, vem respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência, **em caráter excepcional e urgente, requerer a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP¹**, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

1. Conforme documentalmente comprovado nos autos (eDOCs. 116 e 117) a esposa do Peticionário, NATÁLIA VORCARO ZETTEL, estava grávida de gêmeos, restando também comprovado que a gravidez era de risco, além de resultar de complicado e exaustivo processo de fertilização e, finalmente, que o parto poderia ocorrer a qualquer momento.

¹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

Como é cediço, o pai é corresponsável pelos cuidados dos filhos menores. De fato, consolidou-se na sociedade contemporânea a ideia de que o pai tem direitos e deveres para com a família, em especial em relação à prole. Atualmente, há consenso quanto à ideia de que não se deve relegar os cuidados domésticos e afetivos apenas à mãe; muito ao contrário, a mãe deve receber o apoio do pai a todo momento e em todos os aspectos, mormente na gestação, no parto e, principalmente, no puerpério.

De acordo com o médico embriologista e diretor do CEFERP, Dr. Marcelo Rufato²:

“Durante a gravidez, o papel do pai se torna ainda mais vital. Ele deve estar presente nas consultas pré-natais, o que não só demonstra apoio à parceira, mas também permite que ele se mantenha informado sobre o desenvolvimento do bebê e a saúde da mãe.

O apoio físico é igualmente importante; o pai pode ajudar com tarefas domésticas, garantir que a parceira esteja bem alimentada e descansada, e estar atento às necessidades emocionais dela. Participar de aulas de preparação para o parto e ler sobre a gravidez também são maneiras de se envolver ativamente e se preparar para a chegada do bebê.

Além do suporte físico e emocional, o pai pode criar momentos de conexão com o bebê ainda no útero, como conversando com o bebê, lendo histórias ou cantando canções. Esses momentos ajudam a fortalecer o vínculo pai-bebê desde cedo, preparando o terreno para uma relação saudável e amorosa após o nascimento.(...)

*Após o nascimento do bebê, o papel do pai continua a ser essencial. **Nos primeiros dias e semanas, a mãe pode estar se recuperando fisicamente do parto, e o apoio do pai busca garantir um ambiente tranquilo e organizado.***

Ele pode ajudar nas tarefas de cuidado do recém-nascido, como trocar fraldas, alimentar, dar banho e acalmar o bebê. Essa participação ativa não só alivia a carga da mãe, mas também permite que o pai estabeleça um vínculo forte e imediato com o bebê. (...)

A paternidade ativa vai além das tarefas diárias. O pai deve ser uma fonte constante de apoio emocional para a mãe, que pode enfrentar desafios, como a depressão pós-parto. Estar presente, ouvir e oferecer encorajamento são formas de fortalecer a relação e garantir que ambos os pais se sintam valorizados e apoiados.

*Além disso, o pai deve se envolver no desenvolvimento emocional e cognitivo do bebê. Brincar, ler histórias e proporcionar um ambiente seguro e estimulante são maneiras de fomentar o crescimento saudável da criança. **A presença ativa e amorosa do pai contribui significativamente para o bem-estar emocional do bebê, estabelecendo as bases para uma relação sólida e saudável.”***

² O papel do Pai: durante o tratamento de fertilidade, a gravidez e após o nascimento do bebê, in <https://ceferp.com.br/blog/o-papel-do-pai-tratamento-gravidez-nascimento/> Acesso datado de 29/03/26.

Não à toa, o Congresso Nacional aprovou legislação que aumentou gradualmente a licença-paternidade e assegurou o salário-paternidade, com fundamento na ***“importância do projeto e da presença do pai no acompanhamento dos primeiros dias de vida das crianças”***.³ O PL 5.811/2025, *“uniu direita e esquerda, com apoio da sociedade civil”* foi aprovado em regime de urgência no último dia 04/03/26. De acordo com o site do Governo, a proposta representa *“um avanço na transformação da organização social dos cuidados no país”*, sendo que *“Este resultado não é apenas uma vitória legislativa, mas o reflexo de uma construção coletiva que coloca o cuidado como uma agenda pública e compartilhada”*. E foi sancionada em 31/03/26.

Segundo a diretora de Economia do Cuidado da Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família (SNCF), LUANA PINHEIRO, *“a medida responde a uma demanda histórica reafirmada na 5ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres”*. *“Sabemos que a ampliação da licença-paternidade para 20 dias ainda está aquém do ideal, mas representa um avanço muito importante. Ela contribui para fortalecer a corresponsabilização entre homens e mulheres no cuidado com filhos desde os primeiros dias de vida, sendo um resultado importante da implementação da Política Nacional de Cuidados, demonstrando o compromisso deste governo com a garantia do direito ao cuidado e com a promoção de uma organização social dos cuidados mais justa e sustentável”*, defende.⁴

Na mesma linha, trilhou o voto proferido pelo E. Min. GILMAR MENDES neste caso concreto:

*“Nos termos do art. 227 da Constituição, é dever não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado **assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

***Referido mandamento constitucional, sem sombra de dúvidas, condiciona a interpretação que deve ser feita da legislação processual penal, à exemplo do art. 318 do CPP (que regular a substituição da prisão preventiva por domiciliar), sobretudo quando em jogo, como na espécie, os direitos fundamentais de criança menor.”** (negritamos)*

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/04/aumento-gradual-da-licenca-paternidade-vai-a-sancao-presidencial> Acesso datado de 29/03/26.

⁴ <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/senado-aprova-ampliacao-gradual-da-licenca-paternidade-proposta-segue-para-sancao-presidencia> Acesso datado de 29/03/26.

2. No entanto, como é cediço, prevaleceu o voto de Vossa Excelência, tendo o ora Requerente permanecido preso.

Ocorre que, Eminentíssimo Ministro, existem fatos novos e muito graves, a justificar a reavaliação do caso para fins de concessão do benefício da prisão domiciliar.

Com efeito, os gêmeos (Samuel e Sarah) nasceram no último dia 08/04/26, conforme certidões de nascimento anexas (docs. 01 e 02).

O parto foi antecipado e o pós-parto mostrou-se muito delicado. É que NATÁLIA necessitou de reinternação em razão de complicações decorrentes da *síndrome de hellp*⁵, conforme relatório médico do Hospital Albert Einstein, atualizado em 23/04/26 (doc. 03).

3. Parto e Intercorrências Puerperais

Parto cesariano prematuro: Realizado em 08/04/2026 na Maternidade Star – RedDor, com 36 semanas de idade gestacional, indicado por **Síndrome HELLP** (CID-10: O14.2). Alta em 12/04/2026, com estado clínico estável.

Reinternação puerperal: No 4.º dia pós-parto, a paciente desenvolveu **DHEG Grave** (CID-10: O14.1), refratária à medicação oral, com necessidade de internação em Unidade Semi-Intensiva do Hospital Israelita Albert Einstein (12 a 15/04/2026), com uso de quatro hipotensores e tratamento concomitante de sinusopatia adquirida intra-hospitalar (CID-10: J01). Assistida pelos Drs. Emerson Barchi Cordts (Ginecologia/Obstetrícia) e Antônio Sergio de Santis (Cardiologia).

4. Situação Clínica Atual

Tendo em vista o puerpério de gestação gemelar interrompida prematuramente por complicação de Síndrome HELLP, acrescida de reinternação puerperal por crise hipertensiva secundária à DHEG Grave, a paciente encontra-se, no momento atual, sob:

- Repouso domiciliar;
- Restrições de atividade física e alimentar;
- Uso contínuo da terapia medicamentosa acima descrita;
- Realização sequencial de exames complementares laboratoriais para monitoramento do quadro clínico.

⁵ A síndrome HELLP é uma complicação rara da gravidez que afeta principalmente o sangue e o fígado e pode se desenvolver nos sete dias após o parto. As complicações para a parturiente podem incluir: Problemas de sangramento e coagulação sanguínea. Algumas mulheres desenvolvem coagulação intravascular disseminada (também chamada de CIVD). Isso pode levar a hemorragia pós-parto (sangramento intenso após o parto). Insuficiência renal. Hemorragia hepática (sangramento) ou insuficiência hepática. Edema pulmonar, que pode causar problemas respiratórios. Eclampsia. Descolamento prematuro da placenta, in <https://my.clevelandclinic.org/health/diseases/21637-hellp-syndrome> Acesso datado de 22/04/26.

5. CIDs Referenciados

CID-10	Diagnóstico
O30.0	Gestação gemelar dicoriônica e diamniótica
O20.0	Hemorragia no início da gravidez – sangramento no 1.º trimestre
O44	Placenta de inserção baixa
Z35.9	Gestação de alto risco
O14.2	Síndrome HELLP
O14.1	DHEG Grave (Pré-eclâmpsia grave)
J01	Sinusopatia aguda adquirida intra-hospitalar

São Paulo, 23 de abril de 2026.



Dr. Emerson Barchi Cordts

CRM: 82107-SP | RQE: 43417

Diretor Clínico – Embryo Genesis

Prof. Assistente – Disciplina Saúde Sexual, Reprodutiva e Genética Populacional (FMABC)

Vice-Presidente – Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA)

Não bastasse esse quadro clínico, NATÁLIA, submetida a esse turbilhão de emoções, teve agravamento do “*transtorno depressivo recorrente*” (F 33.1) e do “*transtorno de ansiedade generalizada*” (F 41.1), vide laudo psiquiátrico anexo (doc. 04):

CRM MG 42284 / RQE 17867

Nome: NATALIA BUENO RIBEIRO VORCARO

CPF: 069.059.966-88

Data e hora: 24/04/2026 - 10:31:33 (GMT-3)

RELATÓRIO MÉDICO

Declaro para os devidos fins que a paciente acima faz tratamento aos meus cuidados desde 27 de julho de 2020.

Quarto de F 33.1 (Transtorno depressivo recorrente) e F 41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizada).

Quadro marcado, durante as recaídas, por humor deprimido, anedonia e sintomas ansiosos significativos.

A paciente estava com boa estabilidade clínica usando Efexor xr (venlafaxina). Porém, diante da gravidez gemelar e considerando o risco / benefício foi feita troca do medicamento por Zoloft 50mg com ajustes progressivos, estando no momento com doses elevadas do mesmo (150mg). Além disso, devido à insônia, em uso de Quetiapina 50mg a noite.

Este medicamento não proporciona ao longo do tempo a melhor resposta à paciente, sendo nítida melhor resposta ao medicamento anterior, porém, em se tratando de gestação, optamos pela segurança tanto da paciente quanto da criança.

Recentemente, conforme declaração de seu obstetra, Dr Emerson Barchi, a paciente apresentou reinternação purpural com hipótese de HELLP Síndrome.

Tal fato trouxe estresse emocional significativo à mesma, que, somando a própria natureza do quadro psiquiátrico no pós parto (risco de recaídas), faz com que a mesma demande maior atenção e cuidados no momento.

Dessa forma, sugiro que a paciente faça repouso, tenha suporte e apoio familiar constante e acompanhamento médico e psicoterápico regular. Além disso, recomendei que a mesma se afastasse de atividades laborativas.

Sem mais para o momento, agradeço a atenção.

Ismael Sobrinho

Psiquiatra

Como se vê, NATÁLIA sofreu os efeitos de síndrome grave e rara e o quadro, hoje, é de repouso, acompanhamento médico e psicoterápico.

Daí que, conforme resta claro nos laudos acima, a mãe necessita da presença do pai para auxiliar no cuidado dos três filhos menores, dois deles recém-nascidos.

O artigo 227 da Constituição impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança o direito à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de risco. Logo, permitir a permanência do acusado no ambiente familiar possibilitará o exercício pleno da paternidade, contribuindo para o desenvolvimento saudável de seus filhos menores, tendo em vista o estado de saúde da mãe nesse momento.

Presente, na espécie, o *fumus boni iuris*, a justificar a adoção de medida por parte dessa Egrégia Suprema Corte, voltada a preservar, tal como preconiza a Constituição da República e a Política Nacional de Cuidados, a família e os direitos fundamentais da mulher, dos menores e, porque não dizer, do próprio investigado, que, embora figure como suspeito de prática criminosas, goza da presunção de inocência.

A prisão domiciliar humanitária ora pleiteada tem por base o art. 318, inc. III, do CPP, e se prestará para encerrar o *periculum libertatis* ao mesmo tempo em que evitará que a ausência do pai, aliada à sobrecarga da mãe, gere impactos emocionais nas crianças (duas recém-nascidas e uma de 2 anos), com prejuízos ao seu desenvolvimento.

3. Já há precedentes, em relação à prisão domiciliar em hipóteses análogas. Cite-se, por exemplo, a judiciosa decisão da lavra de Vossa Excelência, divulgada na imprensa⁶ na data de ontem, 23/04/26, por meio da qual concedeu-se prisão domiciliar a um investigado na “Operação Sem Desconto”:

“Embora não haja prova inequívoca de dependência exclusiva da esposa em relação ao requerente, a substituição da custódia pela prisão domiciliar revela-se, na espécie, medida humanitária e proporcional, haja vista a presença de filha de sete anos no núcleo familiar, agora agravada pelo nascimento de um novo filho e pelo grave estado de saúde da cônjuge, submetida a cuidados intensivos”

⁶ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/04/23/mendonca-concede-prisao-domiciliar-a-filho-de-ex-diretor-do-inss-investigado-por-fraude.ghtml> Acesso datado de 24/04/26.

A medida humanitária contou inclusive com parecer favorável da douta PGR⁷, segundo se extrai das notícias (vez que a decisão não foi publicizada):

“Tais fatos satisfazem às condições da lei e justificam, portanto, a prisão domiciliar do pai, condicionada, porém, à adoção de medidas de monitoração eletrônica e de proibição de se comunicar com os demais investigados”

Pede-se, pois, que seja garantido **tratamento isonômico** a FABIANO, posto que, como se vê nos documentos médicos de sua esposa, está submetido a situação assemelhada.

4. Por outro lado, é mister pontuar que a prisão preventiva – decretada na 3ª fase da operação – parece ter sido motivada pela existência de um grupo de *WhatsApp* chamado “A Turma”, no qual teriam circulado certas mensagens de teor agressivo, anteriormente à deflagração da 2ª fase da operação, em janeiro deste ano.

Ocorre, porém, que **FABIANO jamais integrou o referido grupo no *WhatsApp*; nunca fez parte da tal “Turma”**. Evidentemente, como ele não figura entre os participantes do aludido grupo, não pode, por conseguinte, ser penalizado por fato de terceiros.

A hipótese investigada é a de que FABIANO ZETTEL seria operador financeiro subordinado a DANIEL VORCARO. Assim, eventuais pagamentos que possam ter sido viabilizados por FABIANO a pedido de seu cunhado – além de plasmados nas quebras de sigilo – serão devidamente esclarecidos às autoridades investigantes, tão logo lhe seja oportunizada essa chance, o que, infelizmente, ainda não ocorreu.

5. *In casu*, embora tenha-se entendido em anterior assentada que a prisão preventiva era necessária naquele momento, agora, superada a fase ostensiva da operação policial, consumadas as quebras de sigilos e buscas e apreensões em que se devassou por completo toda e qualquer participação do Peticionário nos fatos sob investigação e passados quase 60 dias da prisão, mister excepcionalizar a medida diante das circunstâncias familiares, sobretudo porque, repita-se, a manutenção da atual dinâmica familiar sem qualquer

⁷ <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/inss-mendonca-concede-domiciliar-a-advogado-acusado-de-operar-propina> Acesso datado de 24/04/26.

ajuste estrutural impõe às crianças riscos significativos de agravamento emocional e psicológico.

Depois de deflagrada a operação – “*nítido marco de ruptura fática*”, segundo o E. Min. GILMAR MENDES — não se tem notícia de fatos e/ou atos novos e contemporâneos relacionados a FABIANO ZETTEL que indiquem risco concreto a quaisquer dos pressupostos legais do art. 312 do CPP, sendo perfeitamente possível a prisão domiciliar, sobretudo se atrelada a outras medidas cautelares, conforme já decidiu alhures o E. STJ.⁸

Mormente porque, na espécie, já se aperfeiçoou **(i)** a suspensão das atividades das sociedades empresárias que seriam utilizadas para os pagamentos ilícitos e, para além da **(ii)** proibição de saída do País, **(iii)** o passaporte do Peticionário já se encontra apreendido, desde a 2ª fase da operação. Não há risco de reiteração ou fuga, portanto.

Ainda que assim não fosse, oportuno rememorar que ***“a prisão domiciliar configura, igualmente, uma forma de segregação cautelar, não se confundindo com medida de soltura ou com as cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Trata-se de providência que mantém a privação da liberdade, restringindo a circulação do acusado ao interior de sua residência, sob fiscalização do Estado, especialmente quando presentes razões humanitárias ou de ordem social que a justifiquem”***.⁹

Destaque-se que o investigado é primário, não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa e estrutura familiar consolidada, circunstâncias pessoais que, embora não afastem a possibilidade da prisão preventiva, devem ser analisadas no caso em questão. ***“Tais elementos, avaliados em conjunto, indicam menor risco de reiteração delitiva, fuga ou obstrução à instrução criminal, permitindo que a segregação cautelar seja mantida sob a forma de prisão domiciliar, medida que, embora menos gravosa, ainda preserva a finalidade preventiva da custódia”***.¹⁰

Atrelada à prisão domiciliar, a imposição de medidas cautelares diversas, como a proibição de contato com os demais réus e o uso de tornozeleira eletrônica

⁸ STJ, HC nº 792384/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/22.

⁹ <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/investigado-tera-prisao-domiciliar-por-ser-imprescindivel-aos-cuidados-do-filho-com-tea-?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias> Acesso datado de 22/04/26.

¹⁰ Idem.

com raio de circulação restrito à residência informada nos autos, substituirá de forma plena e humana o recolhimento carcerário. E, de sobra, ainda economizará dinheiro do contribuinte, que não terá de arcar com os custos inerentes à detenção e à subsistência do preso.

6. Deve pesar na avaliação de Vossa Excelência, Eminentíssimo Relator, o fato de que FABIANO se encontra preso na Penitenciária de Potim II, situada na Estrada Prefeito Élio Nogueira, s/n - km 9,2 - Bairro dos Correias, Potim/SP, isto é, no meio do caminho entre São Paulo e do Rio de Janeiro (são aproximadamente 200km, 3 horas de carro da Capital paulista), o que dificulta sobremaneira o contato com sua esposa nesse momento delicado.

A prisão, neste caso, infelizmente acaba por transcender a pessoa do preso, atingindo sua esposa, vez que NATÁLIA, puérpera, será obrigada a percorrer longas distâncias, desde Belo Horizonte/MG, para visitá-lo. Além disso, ela é a única familiar credenciada pela SAP para entregar-lhe o “jumbo”, vez que Fabiano não tem outro parente direto além da mãe, desembargadora aposentada com mais de 80 anos de idade.

Foi o que sucedeu no último domingo, 19/04, sem qualquer garantia de que ela estará suficientemente bem para fazê-lo no próximo domingo. No ponto: há risco enorme para a saúde de NATÁLIA, notadamente considerando-se a carga adicional de estresse a que se encontra submetida (com irmão e marido presos, um em Potim e outro em Brasília).

A Defesa requereu, excepcionalmente, à Administração da Penitenciária de Potim II, a inclusão de um terceiro, amigo próximo, na visita. Contudo, o pedido foi indeferido porque, no entender da autoridade administrativa, seria necessário excluir a mulher e aguardar 180 (cento e oitenta) dias para que um novo visitante fosse admitido (cf. troca de e-mails, doc. 05).

7. Eminentíssimo Ministro: se no julgamento virtual em que a prisão foi referendada pela Col. 2ª Turma, “a situação a que se encontra sujeita a criança e a esposa grávida do investigado” já era “relevante”, agora, as particularidades do caso recomendam a reavaliação da necessidade de segregação em estabelecimento prisional, fora do convívio familiar.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o risco de perecimento de direitos, dado que o auxílio à sua esposa doente mostra-se imprescindível!

A domiciliar está prevista em lei; tem função instrumental e motivação racional; está baseada em fatos concretos; e, para além disso, mostra-se adequada e proporcional.

10. Pelo todo exposto, apelando ao conhecido senso de humanidade de Vossa Excelência, diante da excepcionalíssima situação acima retratada e das peculiaridades do caso concreto, em caráter de urgência, com fundamento no art. 318 do CPP, requer-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ainda que cumulada com outras medidas cautelares que forem reputadas pertinentes, como medida de Justiça!

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 24 de abril de 2026.

CELSO SANCHEZ VILARDI

OAB/SP 120.797

LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

OAB/SP 186.825

ALEXANDRE DE O. RIBEIRO FILHO

OAB/SP 234.073

RAFAELLA MONTEBELLO KFOURI

OAB/SP 545.914



DOC. 01



Selo Digital nº: 1123752PV0000000695900267



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

SAMUEL VORCARO ZETTEL

Número do CPF

086.207.926-87

Matrícula

112375 01 55 2026 1 00538 077 0183417-22

Data de nascimento

OITO DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

Dia

08

Mês

04

Ano

2026

Horário de nascimento

20:30 HORAS

Município da naturalidade

SÃO PAULO

UF

SP

Local de nascimento

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - MATERNIDADE SÃO LUIZ
STAR, RUA HELENA, 29, VILA OLIMPIA

Município de nascimento

SÃO PAULO

UF

SP

Sexo

MASCULINO

Nome do(a) Genitor(a)

NATÁLIA BUENO VORCARO ZETTEL

Município de nascimento

BELO HORIZONTE

UF

MG

Avô(s) respectivo(s)

HENRIQUE MOURA VORCARO; ALINE BUENO RIBEIRO VORCARO

Genitor(a)

FABIANO CAMPOS ZETTEL

Município de nascimento

RESPLENDOR

UF

MG

Avô(s) respectivo(s)

RAMON ZETTEL, MARIA ELZA DE CAMPOS ZETTEL

Gêmeo

SARAH VORCARO ZETTEL-112375 01 55 2026 1 00538 077 0183416-41

Data de registro

DEZ DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

DNV

30-97819732-3

Anotações/Averbações

Local de Nascimento: Rede D'or São Luiz S/A - Maternidade São Luiz Star, Rua Helena, 29, Vila Olimpia. Assento lavrado no livro A nº 0538, fls. nº 077-V e termo 183417, 10 de abril de 2026. Foi declarante A MÃE. NADA MAIS ME CUMPRE CERTIFICAR.

CNS nº 112375
REGISTRO CIVIL DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA
São Paulo - SP

KATIA CRISTINA SILENCIO POSSAR
Oficial de Registro Civil
Rua Doutor Alceu de Campos Rodrigues, 320
CEP 04544000 - São Paulo - SP

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

São Paulo-SP, 10 de abril de 2026.

JULIA CABRAL DE JESUS
ESCREVENTE AUTORIZADA

Isenta de Emplacamento
Digitado por: JULIA
Conferido e Impresso por: JULIA

IA021073888

DOC. 02



Selo Digital nº: 1123752PV0000000695899261



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

SARAH VORCARO ZETTEL

Número do CPF

086.208.066-53

Matrícula

112375 01 55 2026 1 00538 077 0183416-41

Data de nascimento

OITO DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

Dia

08

Mês

04

Ano

2026

Horário de nascimento

20:29 HORAS

Município da naturalidade

SÃO PAULO

UF

SP

Local de nascimento

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - MATERNIDADE SÃO LUIZ
STAR, RUA HELENA, 29, VILA OLÍMPIA

Município de nascimento

SAO PAULO

UF

SP

Sexo

FEMININO

Nome do(a) Genitor(a)

NATÁLIA BUENO VORCARO ZETTEL

Município de nascimento

BELO HORIZONTE

UF

MG

Avô(s) respectivo(s)

HENRIQUE MOURA VORCARO; ALINE BUENO RIBEIRO VORCARO

Genitor(a)

FABIANO CAMPOS ZETTEL

Município de nascimento

RESPLENDOR

UF

MG

Avô(s) respectivo(s)

RAMON ZETTEL; MARIA ELZA DE CAMPOS ZETTEL

Gêmeo

SAMUEL VORCARO ZETTEL-112375 01 55 2026 1 00538 077 0183417-22

Data de registro

DEZ DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E SEIS

DNV

30-97819731-5

Anotações/Averbações

Local de Nascimento: Rede D'or São Luiz S/A - Maternidade São Luiz Star, Rua Helena, 29, Vila Olímpia. Assento lavrado no livro A nº 0538, fls. nº 077 e termo 183416, 10 de abril de 2026. Foi declarado A MÃE. NADA MAIS ME CUMPRE CERTIFICAR.

CNS nº 112375
REGISTRO CIVIL DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA
São Paulo - SP
KATIA CRISTINA SILENTE ROSSAR
Oficial de Registro Civil
Rua Doutor Alceu de Campos Rodrigues, 320
CEP 04544000 - São Paulo - SP

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Paulo-SP, 10 de abril de 2026

JULIA GABRAL DE JESUS
ESCREVENTE AUTORIZADA

Carta de Emolumentos
Digitado por: JULIA
Conferido e Impresso por: JULIA

IA021073887

DOC. 03



RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO

Atualizado em: 23 de abril de 2026

1. Identificação da Paciente

Paciente: Natália Bueno Vorcaro Zettel

Idade: 39 anos

Paciente desta clínica desde: 14/04/2022

2. Histórico Gestacional

A paciente foi portadora de gestação gemelar dicoriônica e diamniótica (CID-10: O30.0), cursando com sangramento uterino no primeiro trimestre (CID-10: O20.0), descolamento coriônico e placenta de inserção baixa (CID-10: O44), com boa resposta ao tratamento clínico. Ao longo da gestação, evidenciou-se redução progressiva do percentil de crescimento do **Feto 1** por insuficiência placentária, com crescimento do **Feto 2** preservado, caracterizando gestação de alto risco (CID-10: Z35.9). Corticoterapia profilática para maturidade pulmonar fetal foi realizada.

2.1 Evolução do Crescimento Fetal – Feto 1

Data do Exame	Peso – Feto 1	Data do Exame	Peso – Feto 1
09/01/2026	638g (percentil 69,6)	26/01/2026	867g (percentil 46,8)
23/02/2026	1520g (percentil 52,5)	05/03/2026	1598g (percentil 22,1)
23/03/2026	1956g (percentil 12,1)		

3. Parto e Intercorrências Puerperais

Parto cesariano prematuro: Realizado em 08/04/2026 na Maternidade Star – RedDor, com 36 semanas de idade gestacional, indicado por **Síndrome HELLP** (CID-10: O14.2). Alta em 12/04/2026, com estado clínico estável.

Reinternação puerperal: No 4.º dia pós-parto, a paciente desenvolveu **DHEG Grave** (CID-10: O14.1), refratária à medicação oral, com necessidade de internação em Unidade Semi-Intensiva do Hospital Israelita Albert Einstein (12 a 15/04/2026), com uso de quatro hipotensores e tratamento concomitante de sinusopatia adquirida intra-hospitalar (CID-10: J01). Assistida pelos Drs. Emerson Barchi Cordts (Ginecologia/Obstetrícia) e Antônio Sergio de Santis (Cardiologia).

3.1 Terapia Medicamentosa em Uso na Alta (15/04/2026)

Medicamento	Dose	Indicação
Hidroclorotiazida	12,5 mg/dia	Anti-hipertensivo (diurético tiazídico)
Nifedipina	60 mg/dia	Bloqueador dos canais de cálcio

Enalapril	40 mg/dia	Inibidor da ECA
Hidralazina	100 mg/dia	Vasodilatador direto
Zinnat (Cefuroxima)	500 mg	Antibiótico – Sinusopatia adquirida intra-hospitalar
Predsin (Prednisolona)	20 mg	Corticosteroide – Sinusopatia adquirida intra-hospitalar

4. Situação Clínica Atual

Tendo em vista o puerpério de gestação gemelar interrompida prematuramente por complicação de Síndrome HELLP, acrescida de reinternação puerperal por crise hipertensiva secundária à DHEG Grave, a paciente encontra-se, no momento atual, sob:

- Repouso domiciliar;
- Restrições de atividade física e alimentar;
- Uso contínuo da terapia medicamentosa acima descrita;
- Realização sequencial de exames complementares laboratoriais para monitoramento do quadro clínico.

5. CIDs Referenciados

CID-10	Diagnóstico
O30.0	Gestação gemelar dicoriônica e diamniótica
O20.0	Hemorragia no início da gravidez – sangramento no 1.º trimestre
O44	Placenta de inserção baixa
Z35.9	Gestação de alto risco
O14.2	Síndrome HELLP
O14.1	DHEG Grave (Pré-eclâmpsia grave)
J01	Sinusopatia aguda adquirida intra-hospitalar

São Paulo, 23 de abril de 2026.

Dr. Emerson Barchi Cordts

CRM: 82107-SP | RQE: 43417

Diretor Clínico – Embryo Genesis

Prof. Assistente – Disciplina Saúde Sexual, Reprodutiva e Genética Populacional (FMABC)

Vice-Presidente – Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA)